

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim



Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA – PR.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos do Processo nº 0007659-77.2018.8.16.0044

ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em trâmite perante esse D. Juízo, por seus advogados devidamente constituídos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.





Conforme relatado anteriormente (seq. 410), as Recuperandas procederam com a adesão dos parcelamentos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Fazendas Estadual e Municipal.

No entanto, até o presente momento, por culpa exclusiva da morosidade do Fisco, até o presente momento foram emitas

- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da Alliance Industria (Doc. 01)
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da Divulgue Bones (Doc. 02)
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual da Divulgue Bones (Doc. 03)

No entanto, também como relatado na manifestação anterior apresentada pelas Recuperandas, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, no dia 03 de dezembro de 2020, nos autos da **Rcl 43.169** o Ministro Dias Toffoli, entendendo que *“Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.”*

Ademais disso, citando precedente consolidado pelo STJ, pontou que:





Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

Ao final, foi negado seguimento à referida reclamação, ficando sem efeito, por consequência, a liminar outrora deferida.

Assim, diante de tal decisão terminativa, deve-se seguir a orientação do órgão especial firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, onde se decidiu **que o art. 47 da mesma Lei nº11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial**, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".





Destaque-se, ainda, que a dispensa das certidões exigidas não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, segundo o quanto já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do no Agravo em Recurso Especial nº 543830/PE, em 25.08.2015, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIM:

*(...) deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensão em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; **b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento**, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.¹ (g.n.)*

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas, seja deferida a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal para que se proceda a homologação de seu Plano de

¹ STJ, AgRg no AREsp 543830-PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015, DJe 10/09/2015





Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes no conclave.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP 306.023

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Júlia Andery Amorim
OAB/SP 376.463

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578



24/12/2020

Certidão Internet

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
CNPJ: 08.155.229/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:11:51 do dia 24/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/06/2021.

Código de controle da certidão: **3F60.BDBB.6986.BFDF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI
CNPJ: 85.475.028/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:21:04 do dia 15/12/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/06/2021.

Código de controle da certidão: **0474.A74F.A01B.EF73**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023270974-08

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **85.475.028/0001-38**
Nome: **DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS EIRELI**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 08/05/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YC ABL8V Y5WF4 EZCNA

